

***OS DIREITOS LGBTs E A LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, E DA DIGNIDADE HUMANA COMO
FUNDAMENTO¹***

*THE LGBTs RIGHTS AND RELIGIOUS FREEDOM: AN ANALYSIS OF THE
BRAZILIAN LAW AND HUMAN DIGNITY AS A FOUNDATION*

Pedro Henrick Cardoso²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3448261048414588>

Orcid <https://orcid.org/0000-0001-5281-7985>

E-mail: pedrohenrick.c@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é a relação entre os direitos da comunidade LGBT e a liberdade religiosa: uma análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro, e da dignidade humana como fundamento. Investigou o seguinte problema: há possibilidade de ponderação entre tais institutos jurídicos sem tolher o direito dessas comunidades? Cogitou a seguinte hipótese: a dignidade humana serve de princípio norteador para alcançar melhoras legislativas, bem como a harmonia entre tais institutos? O objetivo geral é demonstrar, por meio de uma revisão bibliográfica, que há uma plataforma rígida que deve ser utilizada como princípio norteador para as tomadas de decisões, tanto no campo jurídico quanto no âmbito social. Busca conceituar e definir o tema elucidando cada instituto para obter uma compreensão mais clara e objetiva. Os objetivos específicos são: demonstrar que não há conflito de normas, pois há um princípio que garantirá a subsistência dos direitos; e apresentar um ponto comum entre as comunidades, visando a convergência entre elas. Este trabalho é importante para um operador do Direito pela exigência da interpretação de normas do corpo jurídico, avaliando o que é justo, o direito e a satisfação da sociedade a qual pertencemos e na qual estamos inseridos. Pois, ela é regulada por leis, então a atenção é voltada para os juriconsultos da presente produção para conhecimento legal e produção de leis e jurisprudências. Para a ciência, é relevante pois considera a possibilidade de compreender mais a natureza jurídica dos direitos, visando avanços sociais e políticos. De outra sorte, agrega à sociedade, pois é um corpo complexo e plural, e tais institutos, quando bem protegidos, garantirão o bem-estar dos cidadãos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

¹ Manuscrito revisado por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. LGBT. Direitos Humanos. Dignidade Humana. Objeção de consciência.

Abstract

The theme of this article is the relationship between the rights of the LGBT community and religious freedom: an analysis of the Brazilian legal system, and human dignity as its foundation. The following problem was investigated: "is it possible to ponder between such legal institutes without hindering the rights of both communities? The following hypothesis was considered: "does human dignity serve as a guiding principle to achieve legislative improvements, as well as harmony between such institutes?". The general objective is to demonstrate, through a literature review, that there is a rigid platform, which should be used as a guiding principle for decision-making, both in the legal field and in the social sphere. It seeks to conceptualize and define the theme, elucidating each institute to obtain a clearer and more objective understanding. The specific objectives are: "to demonstrate that there is no conflict of norms, because there is a principle that will guarantee the subsistence of the rights"; and "to present a common point between the communities, aiming at convergence between them". This work is important for a Law operator due to the requirement of the interpretation of norms of the legal body, assessing what is fair, the law and the satisfaction of the society to which we belong and in which we are inserted. For, it is regulated by laws, so the attention is directed to the jurisconsults of the present production for legal knowledge and production of laws and jurisprudence; For science, it is relevant because it considers the possibility of understanding more about the legal nature of rights, aiming at social and political advances. Otherwise, it adds to society, because it is a complex and plural body, and such institutes, when will protected the well-being of citizens. This is a qualitative theoretical research conducted over the duration of six months.

Keywords: Freedom of Religion. LGBT. Human Rights. Human Dignity. Conscientious Objector.

Introdução

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, o princípio da dignidade humana é um instituto jurídico disposto no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil, protegido com caráter de cláusula pétrea. Isso significa que o dispositivo constitucional não pode ser restringido, nem mesmo por proposta de Emenda à Constituição. Tendo isso em mente, como obter a melhor harmonia social quando o assunto em voga apresenta um aparente conflito de interesses, como a liberdade religiosa de um lado e os direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis,

Transexuais e Transgêneros (LGBTs) de outro? Qual é a importância da dignidade humana nesse debate?

A questão da sexualidade humana é um direito *erga omnes*, um direito que tem efeitos para todos. Ademais, inexistente uma regulamentação específica no Ordenamento Jurídico para detalhar a sexualidade humana, porém ela é tutelada no sistema legal mediante a livre manifestação, considerando que a personalidade é parte significativa da dignidade humana (CARDIN; SEGATTO, 2017, p. 102).

A construção desta pesquisa pretende responder a seguinte problemática: há no Ordenamento Jurídico Brasileiro algum instituto jurídico, com caráter fundamental, que vise apaziguar o aparente conflito entre os Direitos LGBTs e a Liberdade Religiosa? Ressaltando que este não é um trabalho que pretende exaurir tais conceitos, mas apresentar um fundamento da Carta Magna que deve ser respeitado e sempre suscitado para nortear o dilema entre o direito religioso e os direitos da comunidade homoafetiva.

O tema Religião e Estado, aparentemente, passou a ocupar mais espaço, pois em instituições religiosas e/ou grupos tradicionalmente sem grande vinculação com pautas estatais começou a desempenhar um significativo papel, em especial nos processos sufragistas e na organização do governo por intermédio das bancadas religiosas, bem como nas intervenções em matérias específicas de interesse público. Cabe observar que possivelmente o reconhecimento do princípio da laicidade do Estado, considerando o estabelecimento e o modo como ocorreram as relações historicamente, com diferentes instituições religiosas, é atualmente uma das maiores dívidas do Brasil com os homossexuais em seu desenvolvimento democrático, o qual em tempo algum introduziu efetivamente o referido instituto, ou seja, o princípio da laicidade (MUSSKOPF, 2013, p. 158).

Cogitou a seguinte hipótese diante da situação: a dignidade humana é um instituto jurídico presente no ordenamento legal brasileiro que deve ser usado como base para a harmonia social e o bem comum entre a comunidade LGBT e a classe religiosa. Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estado Brasileiro objetiva a construção de uma sociedade solidária, justa e livre, promovendo o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação ou preconceitos.

Há fatores positivos como a aceitação social e o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas, nos âmbitos nacionais e internacionais, principalmente nos últimos anos, e o processo de superação do prejulgamento e das discriminações diante de relacionamentos de pessoas do mesmo sexo assumidos publicamente. Há vários indivíduos vivendo a orientação sexual plenamente. Pairam dúvidas sobre como o Ordenamento Jurídico deve tratar o tema, pois são fatos juridicamente relevantes (BARROSO, 2011, p. 105-106).

Rios (2001, p. 387,388) evidencia que a compreensão do conceito do que é orientação sexual é fundamental. Pois, aduz que ela é entendida como a identidade

atribuída a alguém em razão da direção de suas condutas sexuais ou seus desejos. Isso ocorre para pessoas dos dois sexos (bissexualidade), do sexo igual ao da pessoa (homossexualidade) ou do sexo oposto (heterossexualidade).

Breve análise histórica do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No período antes do Império, durante a fase do Brasil Colônia, havia um instituto que servia de tapete ao vínculo entre a Religião e o Estado, e em consequência disso, a Igreja era serva do Estado. O Padroado atribuía ao rei a posição mais alta em três significativas ordens religiosas e militares de Portugal, ou seja, a Ordem de São Bento, de Cristo e a São Tiago da Espada. O referido atributo foi concedido pelo Papa ao império de Portugal, com a prerrogativa da possibilidade de intervenção na organização eclesiástica. O Padroado tinha um caráter particular, pois serviu de obstáculo ao direito de liberdade religiosa até 1889, quando ocorreu a Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil e, em consequência disso, aconteceram manifestações para a implementação da liberdade religiosa, buscando a extinção do Padroado, a liberdade de culto e a crença pública rompendo juridicamente a relação entre a Igreja Apostólica Romana e as ações do Governo Brasileiro, mais precisamente nos dispositivos do art. 72 (BRASIL, 1891), no rol das Declarações de Direito da então nova República (MORAIS, p. 235).

A doutrina da separação dos dois poderes, religioso e político, é muito importante, pois ambos têm autonomia e visam o bem comum. Assim, a referida divisão apresenta-se como guardião de direitos e, de sorte, influencia o regime governamental para que se adeque aos interesses sociais, sem tolher direitos em favor de uma classe especial, fomentando a igualdade dos menos favorecidos sem privilegiar qualquer religião.

A história do Brasil, no tocante ao binômio Estado-Religião, é dividida em duas fases: laica e a confessional. Analisando tais fases, temporalmente no quesito moral prevaleceu a última, pois houve uma fusão da relação entre o Estado e a Igreja, por existir uma previsão normativa constitucional no regime político Imperial Brasileiro de 1824, na qual a religião oficial do Império era a Católica Apostólica Romana (BRASIL, 1824). Contudo, era permitindo, em âmbito doméstico ou particular, em locais específicos, cultivar outras religiões, como dispõe o art. 5 da referida Constituição (MORAIS, p. 234).

A forma de governo é de suma importância para os avanços sociais, cabe considerar quais são os grupos majoritários e quais são os detentores de uma expressão política menor, pois assim é estabelecido um regime político adequado que serve de referencial de pesquisa para implementar mudanças necessárias.

De maneira mais ampla, Vieira; Regina (2020, p.93) aduzem que a liberdade religiosa é o fundamento de um Estado de Direito Democrático, pois uma vez que

ela protege e reforça os indivíduos, e suas individualidades, o exercício livre do credo de cada um é garantido, resultando em um ambiente em que as diferenças, pluralidades e diversidades são respeitadas.

Além disso, é fundamental entender o fator histórico para dar a devida importância para a atual Constituição, que explicitamente tutela os direitos religiosos e suas abrangências, como a objeção de consciência, a liberdade de culto e religião, bem como garante os direitos coletivos e individuais, considerando uma sociedade plural, fraterna, sem preconceitos e harmoniosa, fundamentada na dignidade da pessoa humana (MORAIS, p. 237).

Considerando que o papel governamental é promover a justiça, a ordem e a paz, no Estado laico não há benefícios particulares para qualquer religião, todas são iguais. Isso reluz na tutela jurisdicional da diversidade religiosa, nesse aspecto há espaço para a crença em diversas religiões, bem como para a não-crença. Outro fator importante é a consciência dos cidadãos em um governo não confessional, pois os ditames da consciência e os valores religiosos ou morais refletem nas atitudes cotidianas. As advertências da consciência precisam estar amparadas juridicamente, pois, de outro modo, o ser humano terá sua autodeterminação coagida. Em suma, o poder governamental democrático deve tutelar as diversas religiões e a objeção de consciência, que é o ato de rejeitar determinada tarefa em razão dos ditames da consciência. Desse modo, o ser humano deve afirmar sua vontade livremente sem coações sociais.

O princípio da liberdade religiosa reforça e encoraja a individualidade, contudo ela não é confundida com o individualismo. Trata-se da devoção com caráter religioso ao eu, prejudicando outrem. De outro lado, a individualidade beneficia a diferença e o respeito. A individualidade é aniquilada na padronização social, no Estado denominado ateu, que objetiva a uniformização com convicções sufocadas. Não há nada mais particular que a conexão com o Criador. No Estado Laico plural, as convicções antirreligiosas, agnósticas, religiosas, pessoais e ateias florescem (PASCHOAL, 2018, p.69).

É notável que o aparato estatal de liberdade religiosa é promissor e boas análises foram realizadas para que houvesse a implementação de tal princípio nos dispositivos constitucionais. De outra forma, os temas de sexualidade no âmbito jurídico ocasionalmente prejudicam o respeito, pois a luta por direitos tem interesses conflitantes. A observação do modo como esses direitos são encarados, sob a perspectiva legal é importante, pois evidencia os pontos comuns, bem como as áreas sensíveis com uma boa interpretação legal.

Como jamais visto, do ponto de vista jurídico, atualmente as pautas sobre uniões homoafetivas e homossexualidade têm muitos debates. A combinação entre a homossexualidade e o sistema jurídico, desde tempos arcaicos, é afetada. Principalmente considerando que no percurso histórico as normas do tema e as

elaborações legais tiveram inspirações moralmente religiosas (BOMFIM, 2011, p. 71-72).

Nessa linha histórica, desde antigamente, a humanidade maravilha-se com o mundo e, a partir dele, busca explicações sobrenaturais e mitológicas para entendê-lo. Assim, surgem as religiões, conforme trabalhos arqueológicos e antropológicos. A religião, para algumas pessoas, é um dos meios para alcançar a felicidade. Este direito está em harmonia com uma sociedade dinâmica e pluralista, que considera a liberdade religiosa um axioma de garantias para as religiões com poucas pessoas, como os agnósticos e os ateus, que precisam fazer jus usando a atual legislação em seus direitos (MORAIS, 2011, p. 226).

Há um fenômeno social que acontece na vida de todos os seres humanos, trata-se da busca pela felicidade. Como visto, a órbita religiosa é um dos modos que visam a satisfação dessa busca, mas o mesmo almejo é um dos pilares que sustentam as pretensões individuais e estatais da comunidade LGBTs. Em vista das várias alternativas, é uma incumbência tanto do Ordenamento Jurídico quanto dos cidadãos, respeitar quem diverge no modo de pensar, almejando o bem comum, sem tolher a liberdade de pensamento.

Considerando que em face da lei todos são iguais (igualdade formal), trata-se da aplicação igualitária do direito sem diferenciar o recebedor da norma jurídica, sujeitando-se aos efeitos normativos vigentes. Por outro lado, há a igualdade na lei, e essa igualdade material exige a observância da diferença da aplicação normativa considerando as situações distintas, bem como o tratamento igual pela norma vigente em casos iguais (RIOS, 2001, p.394).

Para instituir o melhor tratamento jurídico, o questionamento sobre qual característica será considerada no juízo de diferenciação ou equiparação é fundamental. Por outro lado, a igualdade material objetiva reconhecer as multifaces e as inúmeras diferenças entre as situações e as pessoas, empregando, na medida das diferenças, desigual ponderação jurídica e reconhecendo a diversidade. Para que o resultado seja obtido é necessário compreender o que diferencia ou equipara uns dos outros. É essencial, para fins de diferenciação ou equiparação, mergulhar no conteúdo e no que é considerado relevante (RIOS, 2001, p. 395).

No âmago da atual Carta Magna, na temática do Direito familiar, o conceito adotado pelo princípio da laicidade não apresenta nenhuma aversão quanto a religião, pelo contrário, busca a harmonia. O art. 226, §2º, da Constituição de 1988, dispõe que o casamento religioso terá efeito civil para a proteção do Estado. Assim, quem realiza o casamento não é um juiz de paz, mas um sacerdote religioso, e tal negócio jurídico terá aceitação e tutela estatais.

Considerando o Princípio da isonomia, que entende que todos são iguais perante a lei, a negativa de um religioso, por exemplo, que não celebra um casamento de pessoas do mesmo sexo, não deve ser objeto de punição estatal que conote uma obrigação de fazer, pois tal situação ofenderia a dignidade humana da

comunidade religiosa, pois abusaria da convicção de fé, amputando a possibilidade da livremanifestação da vontade, poderia convergir o religioso a uma mera ferramenta, desconsiderando suas convicções mais profundas, bem como sua noção do que é pecado.

Sob outro prisma, a escassez de normas que protegem a vida da comunidade LGBT não deve ser tratada levemente, pois é fato social que o desamparo legal traz situações jurídicas difíceis.

O Princípio comum da dignidade humana entre os direitos LGBTs e a liberdade religiosa.

Delimitar a análise e apresentar aos leitores a importância da dignidade humana diante da problemática entre os religiosos e a comunidade LGBTs é um tema delicado, mas conciliável, pois observando os detalhes é possível encontrar a melhor maneira de os harmonizar. Ademais, tal delimitação apenas aprofunda o tema fugindo de extremos. A dignidade humana atrai os dois grupos para um ponto em comum, destacando o pensamento social e servindo de diretriz no engajamento político dos dois grupos.

Para Musskopf (2013, p. 170-171), a possível contraposição entre a diversidade sexual e a liberdade de crença é espelhada nas entidades religiosas, nas discussões teológicas, bem como no âmbito governamental, pois são detentores de responsabilidades para implantar políticas públicas que objetivem tutelar e respeitar os direitos de ambos. Sobre a área comum, é observável a requisição da laicidade estatal como obstáculo para a interferência de religiosos. No campo eclesial são geralmente usadas compreensões e preceitos construídos a partir de análises teológicas, colocando a Bíblia normalmente como a palavra final. O problema ocorre quando os direitos de identidade de gênero e de livre orientação sexual são colocados em voga, tal situação ecoa no campo dos Direitos Humanos e na discussão de políticas públicas, pois é possível perceber uma contradição entre a pluralidade sexual e a variedade religiosa.

A todo cidadão é garantida a liberdade de crença, nacional ou não, podendo escolher por confessar qualquer credo religioso, bem como, em virtude da liberdade de consciência, escolher não acreditar em nada. Ademais, as instituições democráticas são formadas pelos direitos fundamentais das pessoas, considerando a liberdade religiosa expressada pela liberdade de culto e de crença. Em virtude de sua nuclear diversidade de pensamentos e ideias, a referida liberdade é o eixo para qualquer Estado Democrático Constitucional. Contudo, só terá a devida eficácia considerando a democracia (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 88-90).

O âmago do atual Ordenamento Jurídico é respeitar os princípios de igualdade, liberdade e honrar a dignidade humana. A identificação da orientação

sexual dependerá de como o indivíduo se reconhece e do poder volitivo de consentimento de seu parceiro. Essa escolha jamais poderá ser usada como objeto de abordagem discriminatória. Pois, legalmente não há diferença entre as pessoas e todas são iguais (princípio da isonomia). Portanto, a orientação sexual de cada pessoa está incluída no princípio. A vedação da discriminação sexual, escolhida como critério básico, abrange a proibição do ato de discriminar a homossexualidade, pois é apenas um comportamento emocional afetivo (DIAS, 2009, p. 45).

Sob o olhar jurídico, o ser humano é, em todas as fases da vida, sujeito de direito em sua totalidade, cabendo ao legislador, de maneira holística, proteger os indivíduos inseridos na sociedade, que necessitam além de saúde, educação e alimentação, de uma tutela jurisdicional para seu modo de viver sexual e religioso.

Machado; Gonçalves; e Costa (2020, p. 383) evidenciam que os direitos da pessoa humana são o símbolo do atual sistema jurídico internacional, de maneira conjunta com o princípio da dignidade humana. A preservação desses direitos é uma característica da personalidade do indivíduo, e alcança os direitos de: integridade, vida, sociabilidade, liberdade, honra, autoria, imagem, e privacidade, dentre outros. A conduta social dos seres humanos é ajustada quando a personalidade de cada um é considerada, essa é tutelada legal de todos que conduz aos objetivos de cada pessoa.

Conforme Musskopf (2013, p. 170), é necessário, legítimo e justo que a liberdade religiosa seja respeitada e haja uma batalha contra a intolerância. Tal direito deve ser objeto de reflexão em determinados órgãos governamentais, criando políticas públicas para garantir a convivência pacífica. Contudo, acerca dos Direitos Humanos, é necessário refletir sua relação com outros direitos fundamentais, como a identidade de gênero, a livre orientação sexual e a liberdade religiosa. Entre outras ponderações, a invocação da prerrogativa da liberdade religiosa serve de objeto ao interrogatório de políticas públicas para tutelar a diversidade sexual, o provimento de leis que protejam a cidadania e os Direitos Humanos das pessoas LGBTs.

Em uma contribuição simples ao debate, Vieira; e Regina (2020, p. 98) aduzem que a liberdade de expressão não pode ser confundida com a liberalidade de falar e fazer o que quiser, pois há um limite que precisa ser respeitado: a Dignidade Humana. Pois, todas as outras liberdades emanam dessa, até mesmo a supracitada liberdade de expressão. Considerando que todas as outras liberdades trabalham para o crescimento da dignidade da pessoa humana e são suas servas.

No quesito temporal, a análise entre os poderes religiosos e a subordinação diante da autoridade estatal não se compara ao percurso histórico entre a homoafetividade e o império das leis. Atualmente, o aumento significativo das referidas relações, o alargamento da aceitação social, e a definição da orientação sexual homoerótica resultam numa necessidade de regulamentação específica. Um exemplo disso, estendendo o olhar além das relações familiares homoafetivas, versa

na omissão legislativa sobrequal é o critério que será analisado e definido para que as pessoas transexuais e travestis, no curso da execução penal, cumpram a reprimenda dignamente. É necessária a elaboração de uma efetiva política pública para os reeducandos que estão sob a égide do curso da execução penal.

Saliento que o Princípio da não discriminação com fulcro na identidade de gênero é insuficiente, pois provavelmente no curso da execução penal outros direitos estarão em conflito, como o direito da mulher, a proibição de tratamento degradante e o direito de integridade física. Infelizmente, não há uma legislação específica para regulamentar o local de recolhimento de tais pessoas, então a dignidade humana precisa ser resguardada para nortear a insegurança jurídica e a omissão legislativa.

É imprescindível observar que, de acordo com o Diário da Assembleia Nacional Constituinte (1987, p. 253-254), a conceituação do núcleo familiar protegida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, base da sociedade, é a família compreendida como a união voluntária entre um homem e uma mulher, não abrangendo analogias ou equiparações. A relação heterossexual era a única protegida no Ordenamento Jurídico. Ademais, a família começa no casamento que institui a legalização positiva da união entre homem e mulher.

Assim, insta salientar que, conforme os Anais da Assembleia Constituinte (1988, 209), no texto que emendava o então art. 225 (o atual art. 226) da Carta Magna, para efeitos de proteção estatal, esclarecendo o posicionamento da atual e vigente Constituição Federal, foi emendado o §3º, no referido artigo, afirmando que o casamento com pessoas do mesmo sexo estava vedado, não recepcionado pela Carta Magna, restando apenas a reunião familiar heterossexual, ideal dos Constituintes.

Com o passar do tempo e para dar a melhor interpretação jurídica para as reuniões familiares, considerando o art. 1.723, do Código Civil de 2002, que versa sobre o reconhecimento da união estável, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011) ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 - ADPF 132, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 - ADI 4277, posicionou-se de maneira que o referido artigo fosse equiparado com as relações de pessoas do mesmo sexo, como a instituição familiar heterossexual, posicionando-se além do ideal dos constituintes. Além disso, buscou ressignificar o conceito milenar do que é família, onde as relações amorosas entre pessoas do mesmo sexo foram reconhecidas.

Conforme evidencia Bomfim (2011, p. 92), é um episódio juridicamente relevante o fato de Brasil ter concedido direitos familiares aos homossexuais em sua plenitude apenas em 2011, por intermédio da decisão da Suprema Corte Brasileira, mas não os coloca em uma posição melhor que a conferida antigamente na questão da liberdade religiosa, visto que ao legislarem algum dos temas é preciso considerar outras matérias, pois os efeitos legais repercutem em todas as áreas. A liberdade

religiosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro foi construída e conquistada dolorosamente no decurso dos séculos, e ainda que a efetivação tenha ocorrido antes da equiparação dos relacionamentos homoafetivos aos heterogâmicos, não exclui a necessidade e a importância estatal de continuar garantindo, daqui em diante, as prerrogativas das duas classes e os respectivos direitos, pois nascem dos mesmos princípios: de igualdade e liberdade, direitos de todos. Nessa senda, tanto as convenções internacionais que abordam os Direitos Humanos e civis, como as declarações universais de direitos do homem preocupam-se, de maneira igual, com a orientação sexual dos cidadãos e com a liberdade religiosa.

O guardião de leis infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o Recurso Especial n.º 1.183.378-RS (BRASIL, 2011), entendeu que os artigos constantes no Código Civil de 2002 não proíbem expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal pensamento jurisprudencial iniciou uma nova fase no Direito da família, especificamente na matéria do casamento, permitindo a visão plural do instituto familiar.

Diante da nova situação e das possíveis interpretações, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n.º 175/2013 (BRASIL, 2013), regulamentou que era proibida a recusa de autoridades competentes, como os Cartórios de Registro, celebrar, habilitar ou convergir a união estável entre pessoas do mesmo sexo, harmonizando com o acórdão prolatado no julgado do STF, e com a decisão do STJ. Assim, a contribuição do CNJ foi um precedente histórico para que milhares de casamentos homoafetivos fossem registrados no Brasil.

De fato, o casamento homoafetivo, no início do processo legislativo constitucional, não foi proposto e nem projetado como modelo de instituição matrimonial, enquadrando a condição de diferença sexual para existir um casamento, todavia as relações sociais e os recorrentes processos jurisdicionais forçaram o Poder Judiciário a buscar uma aplicação do Direito diante do desamparo da lei em uniões familiares de pares do mesmo sexo, tornando assim uma jurisdição ativa, descredibilizando a autonomia dos constituintes e trazendo insegurança jurídica, pois tanto o ativismo jurídico quanto a omissão resultam em desagradáveis situações.

A partir das ideias de Barroso (2011, p. 112), as relações entre pessoas do mesmo sexo continuarão a existir e existem independente do reconhecimento jurídico estatal, pois são uma consequência inevitável e direta da orientação sexual. É um fato da vida ligado aos espaços íntimos e privados da existência individual, sem a interferência do Direito. Caso haja a indiferença do Direito, dessa omissão surgirá uma insegurança jurídica indesejada.

Considerando o espaço público, a tecnologia e as dinâmicas sociais, um ponto basilar para a harmonização social e a convivência pacífica é a religião, que tem um poder ímpar na vida das pessoas. Contudo, nem todos professam o mesmo credo, ou creem em algo. Surge desse modo a necessidade de proteger a

diversidade religiosa, que protegerá a crença e o pensamento religioso sem extirpar as religiões, pois o ser humano é um ser religioso, o fim da comunidade religiosa em espaços públicos é o preâmbulo para o extermínio da dignidade humana.

O aparente conflito ocorre no campo da conceituação, mas o que é o casamento? Será apenas uma norma jurídica que protege bens e uma instituição? O casamento é a base da sociedade, como dispõe o art. 226, da Constituição Federal de 1988? Ou tem uma definição religiosa? Em razão disso, suprimir a pluralidade política, restringindo a participação religiosa na esfera pública é complexo, pois a relevância das entidades religiosas para conceituar o casamento é fato incontroverso em razão de refletir diretamente a dignidade do ser humano, pois além de ser criativo, comunicativo e político, o ser humano constitui família, se garantindo no mundo e gerando outros seres, fato importante para a continuação do Estado.

Para VIEIRA; e REGINA (2020, p. 99-100), a dignidade do ser humano é uma barreira que não pode ser ultrapassada, pois sem ela não teremos vida, nos tornamos apenas *res*, ou melhor, uma coisa. A difamação e a ofensa ao sagrado são uma investida cruel na parte mais íntima do homem e solapa a dignidade, que serve de último muro, um obstáculo para a bestialidade, sem a qual não seremos humanos, mas animais. Não há liberdade que subsista ao ser confrontada com a dignidade, pois é a premissa das liberdades, existe para sustentar a dignidade humana que é o fundamento dos demais direitos.

De acordo com Musskopf (2013, p. 166), a diversidade religiosa e o respeito à liberdade são compreendidos como uma ação legítima de um Estado laico, pois são direitos tutelados. No contexto da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos, foi abordada a proteção do Estado Laico ao respeito à liberdade de culto e diferentes crenças. A discussão sobre respeitar o caráter plural das religiões e a liberdade religiosa, no âmbito de órgãos governamentais, não apresenta objeção quando comparada com a questão da laicidade estatal, pelo contrário. Nessa linha, no cenário dos Direitos Humanos, não há uma suposta contradição de identidade de gênero, de orientação sexual livre e de direitos de liberdade religiosa. Há pontos que tanto a diversidade sexual, quanto a diversidade religiosa precisam enfrentar para que tais liberdades e direitos sejam garantidos, especialmente em supostos conflitos, como quando os pontos religiosos são contra as questões da diversidade sexual, um dos maiores obstáculos para a efetivação e o reconhecimento desses direitos.

Para Bomfim (2011, p. 94), o instituto jurídico da liberdade religiosa não ostenta a apresentação que visa a violação de direitos concedidos aos demais cidadãos de modo igualitário constitucionalmente. De outro lado, as garantias e os direitos concedidos para a comunidade LGBT não podem resultar em interferência ou diminuição da liberdade de opinião, expressão e liberdade religiosa. Pois, o cerne do enfrentamento não versa sobre a diferença de opiniões dos grupos, mas sobre a incitação da violência, do ódio e sobre a discriminação.

Considerando que o PLC n.º 122/2006 versava sobre a criminalização da homofobia, e o pré-projeto do Estatuto da Diversidade Sexual não apresenta qualquer inconstitucionalidade, bem como não atrapalham a liberdade de expressão, pois constitucionalmente há institutos garantidores de opiniões divergentes. Não há colisão de princípios quando por qualquer convicção uma pessoa manifestar sua posição contrária, dentro dos liames constitucionais do julgado do STF, já apresentado. A liberdade religiosa tem como pressuposto a crença, elivamentevê como inadequadaa relação homossexual baseada em textos sagrados, permitindo atos de proselitismo e manifestação da crença. Contudo, ela não é um amparo para a incitação à violência, discriminação ou ódio, ademais, a objeção de consciência e a reserva de religião podem ser suscitadas na recusa de realizar casamentos homossexuais, e não pode servir de objeto para a punição legal, pois haverá uma afronta inconstitucional de intervenção estatal no âmbito religioso caso isso ocorra (OLIVEIRA, 2011, p. 236).

Considerações Finais.

O tema abordado neste artigo foi a relação entre a liberdade religiosa e os direitos da comunidade LGBT, apresentando a estrutura rígida que o princípio da dignidade humana carrega, e revelando que sob a perspectiva da referida dignidade, tanto o livre exercício religioso como a diversidade sexual, que existe na sociedade, poderão caminhar e aprender mutuamente. O Estado é um garantidor do pleno exercício de tais direitos, sem preconceitos e discriminações.

A questão central para justificar a falta de eficácia das normas jurídicas e evitar as polaridades presentes nas discussões, queversa sobre a incompreensão do significado do que é a dignidade humana, pois é intrínsecao ser humano, o torna digno simplesmente por ser o que é. Portanto,há o surgimento do exaurido Princípio da dignidade humana. Os direitos e as garantias fundamentais merecem respeito, partindo do ponto de que há uma plataforma inferior, uma base segura que influenciará a melhor interpretação para que os seres humanos, de maneira holística, sejam protegidos. Desse modo, as diversas manifestações da autonomia privada, religiosas ou sexuais, estarão mais seguras e o debate terá um ponto de partida.

De um lado há grande parte dos religiosos brasileiros, majoritariamente cristãos, que partem de uma premissa que influencia o modo de ver o mundo, bem como as relações jurídicas, como a dignidade humana, resultado do fato de homens e mulheres terem um papel superior em relação ao restante da natureza, pois ambos, na visão judaico-cristã, são seres criados à imagem e semelhança de seu Criador, o que influenciadas as órbitas sociais.

Contudo, o problema é: tanto os religiosos brasileiros, como a comunidade LGBT brasileira estão fundamentados na dignidade humana para preservar os

outros e a si, considerando que vivemos em uma sociedade com diversidade de pensamentos, religiões e vontades? A hipótese foi confirmada, pois como um dos objetivos do Direito é regular a vida social, o Ordenamento Jurídico Brasileiro detém um conjunto de normas reguladoras que visam melhorar a convivência social. Por outro lado, há algo fundamental para que haja a harmonia e a segurança da sociedade e que consta na Constituição: a dignidade humana.

Os referenciais teóricos utilizados objetivam a promoção do respeito das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transsexuais e toda a comunidade religiosa, agrupando-os como uma unidade de seres detentores de dignidade. É necessária uma responsabilidade multidisciplinar, além da obrigação estatal de garantir que os direitos das comunidades sejam preservados. É igualmente importante uma compreensão respeitosa sobre quem é o outro, pois assim a sociedade terá resultados positivos para a vida social.

Em termos gerais, a raça humana é composta por um coletivo de pessoas que se relacionam e entendem que precisam de outras pessoas para viver harmoniosamente. A comunidade LGBT requisita pontos honestos ainda não deferidos no Ordenamento Jurídico no qual vivem. Outrossim, é inegável a importância religiosa no viver social, pois a liberdade religiosa é um pressuposto para a validação de diversos outros direitos. Considerando que em sociedade há diversas formas de viver e pensar, encontrando uma unidade, um ponto em comum, podemos perceber que todos possuem dignidade humana e o Estado precisa harmonizar as relações de seu povo.

Referências.

BARROSO, L. R. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, p. 105-138, 2011. Disponível em: <[www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Homossexualidade, direito e religião: da pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 18, p. 71-103, 2011. Disponível em: <[www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_\(Homossexualidade_Direito_e_Religio_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_(Homossexualidade_Direito_e_Religio_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel).pdf)> Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Ata das Comissões. Comissão da família, da educação, cultura e esportes, da ciência e tecnologia e da comunicação. Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. Brasília, 1987. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup97anc18jul1987.pdf#page=249>>. Acesso em: 12 de set. 2021

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política Do Império Do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em 15 de ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

BRASIL.Senado Federal. **Anais da Assembleia Constituinte**. Comissão de Redação. Brasília, 1988. Disponível em:<<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/redacao.pdf>>. Acesso em 12 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial 1183378/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília 25/10/2011. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515> >. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132 rio de janeiro**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 12 set. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antônio Carlos. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica**. Ano 2017, Vol.01, n. 46.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Revista Bagoas - estudos gays: gênero e sexualidades**. Ano 2008, Volume 2, n.03.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MACHADO, G. C.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. O direito da comunidade Lgbt: O respeito à personalidade homoafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos E Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 379-393, dez. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/285> > Acesso em: 15 ago. 2021

MORAIS, MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**, v. 18, p. 225-242, 2012. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_\(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf)> Acesso em 15 ago. 2021

MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os Direitos Humanos e o Estado Laico. **Estudos de religião (ims)**, v. 27, n. 1, p. 157-176, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/4062/3634>>

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2011.

PASCHOAL, Janaína Conceição. Religião e direito penal: interfaces sobre temas aparentemente distantes. 1. Ed. São Paulo: LiberArs, 2018.

RIOS, R. R. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v. 2, n.2, 2001.

VIEIRA, Thiago Rafael.; REGINA, Jean Marques. **Direito religioso**: questões práticas e teóricas. 3. Ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.